

Direito

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – ALTERAÇÕES NA COMPETÊNCIA

Alexandre Santos de Oliveira¹, Cirelene Maria da Silva Buta², Izabela Fátima
Ferreira Mendes³

Resumo. Este artigo tem como objetivo analisar a alteração da competência da Justiça Militar da União contida na Proposta de Emenda Constitucional nº 358/04. A proposta, em tramitação no Congresso Nacional, objetiva deslocar a competência do julgamento das punições disciplinares aplicadas aos militares das Forças Armadas, da Justiça Federal para a Justiça Militar da União. Considerando que no âmbito da Justiça Militar Estadual esta alteração já foi implementada (Emenda Constitucional n. 45/2004), busca o presente estudo examinar os reflexos de tais alterações, na caserna, especificamente, no que tange ao fortalecimento da hierarquia e da disciplina. Evidencia-se que a aprovação da proposta culminará na valorização dos pilares básicos da instituição castrense, valorizando ainda mais as Instituições Militares das Forças Armadas.

Palavras chaves: Projeto de Emenda Constitucional. Punições Disciplinares. Competência da Justiça Militar.

Abstract. This work aims at analyzing the changes in competence of the Military Justice proposed by the Constitutional Amendment Proposal number 358/04. Under proceedings in the National Congress, the proposal has the objective of changing the competence in the judgment of actions resultant from disciplinary punishments applied to military individuals in the Armed Forces of the Federal Justice in the Union. Considering that, in the ambit of the State Military Justice this change has already been implemented (Constitutional Amendment number 45/2004), this study attempts to examine the effects of these changes on the military life, specially the strengthening of hierarchy and discipline. The approval of this proposal will attribute higher value to the basic pillars of the military institution, attributing higher value to the Military Institutions in the Armed Forces.

Keyword: Increase. Competence. Justice. Military. Punishments. Disciplinary.

¹ Bacharelado em Direito. Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador, Brasil. piaso@ig.com.br.

² Bacharelado em Direito. Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador, Brasil. cirelene@yahoo.com.br.

³ Bacharelado em Direito. Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador, Brasil. ferreiramendes@terra.com.br.

1 Introdução

O Poder Judiciário Brasileiro passa por uma verdadeira transformação. A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 (LAZZARINI, 2005, p. 264), introduziu profundas mudanças na organização e estrutura das Cortes Judiciais. Outras propostas de alterações estão em andamento: uma delas, especificamente, de interesse das Forças Armadas.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n° 358/04 (MAGALHÃES, 2005) que tem por escopo, entre outros, alterar o art. 124 da Constituição Federal (CF) que passará a ter a seguinte redação: “à Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas”.

O tema é de interesse, tendo em vista que permitirá à Justiça Militar da União; que é a constitucionalmente competente para tutelar os bens jurídicos relevantes para Instituições Militares, quais sejam: as obrigações, os deveres, a hierarquia e a disciplina militares; apreciar também as lides decorrentes de punições disciplinares, que são lesões menos gravosas a esses mesmos bens jurídicos.

Hordiernamente estas lides são apreciadas pela Justiça Federal, conforme prevê o Art. 109, I da CF (LAZZARINI, 2005, p. 89).

A apreciação das lides decorrentes de punições disciplinares pela Justiça Militar propiciará um exame mais acurado dos valores vigas mestra da caserna, hierarquia e disciplina. Uma vez que a carreira militar tem suas particularidades, reconhecidas, assim, pela Carta Magna. Desta forma, é critério de equanimidade que o órgão jurisdicional competente também lhe seja peculiar, ou seja, a Justiça Militar cuidando do Direito Militar, com competência penal e cível.

No âmbito da Justiça Militar Estadual (JME), este deslocamento de competência já é fato, pois a Emenda Constitucional n. 45 – EC 45/04 (LAZZARINI, 2005, p. 264)– acrescentou ao Art. 125 da Constituição Federal o § 5º, atribuindo competência à JME para apreciar as lides decorrentes de atos disciplinares militares.

Antes da EC 45/04, no âmbito da JME, o juiz de direito da Justiça Comum era competente para conhecer estas lides e, por vezes, em razão do desconhecimento da importância dos valores cultuados na instituição castrense, decidia afrontando os próprios princípios tutelados pelos

Regulamentos Disciplinares, enfraquecendo assim a hierarquia e a disciplina na tropa.

Para evitar tais disparates jurídicos, as lides decorrentes das punições disciplinares, ao que parece, deveriam, da mesma forma que vem sendo realizada na JME ser apreciadas pela Justiça Militar da União – JMU – tendo em vista a sua especialidade, uma vez que tanto a transgressão disciplinar quanto o crime militar atingem, em *ultima ratio*, os mesmos bens jurídicos da Instituição Militar.

É esta a proposta da PEC 358/04 (MAGALHÃES, 2005), que uma vez aprovada, contemplará o paralelismo jurídico constitucional no que diz respeito ao tema competência da Justiça Militar, pois as esferas federais e estaduais deverão guardar semelhanças no âmbito de suas atribuições e competências, em homenagem ao Federalismo. Sendo assim, a JMU e a JME deverão caminhar rumo ao objetivo: guardar as Instituições Militares, o que hodiernamente ainda não ocorre.

Com base nestes fundamentos expostos, objetiva-se demonstrar a necessidade da aprovação da PEC 358/04 no que diz respeito à competência da JMU, uma vez que, aparentemente, trará reflexos no comportamento da tropa.

O estudo será desenvolvido por meio de compilações doutrinárias e textos legais.

Serão analisados o conceito de competência e as atuais competências das Justiças Militares; estas abordarão os conceitos de transgressão e punição disciplinares. Ao final, demonstrar-se-á os reflexos destas vantagens perante a Instituição Militar.

É bem verdade que o tema é recente, pouco explorado, porém, isso não o faz menos importante e, por consequência, menos instigante.

2 Competência

A doutrina ensina que competência é a medida de jurisdição que determina as atribuições dos variados órgãos que exercem as funções jurisdicionais (MARQUES, 2003, p. 265). Também pode ser definida como o critério de distribuição entre os vários órgãos judiciários das atribuições concernentes ao desempenho da jurisdição (THEODORO JÚNIOR, 2003, p.141).

Nery Júnior e Nery (2003, p. 471) ao comentarem o art. 86 do Código de Processo Civil afirmam que

[...] a lei fixa critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a órbita do poder jurisdicional de seus

agentes. Fazendo isto, a lei confere competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça.

Assim, a delimitação do poder jurisdicional é feita em vários planos conforme a natureza da lide, o território e as funções dos órgãos.

2.1 Competência na Constituição Federal

A primeira distribuição de competência, nos moldes acima expostos, é feita pela Constituição ao atribuir a cada órgão o poder de compor a lide de acordo com a matéria (*ratione materiae*). Desta forma, na esfera criminal e cível, estabeleceu, entre outras, a Justiça Militar da União, Justiça Militar dos Estados, Justiça Comum Federal e Justiça Comum Estadual.

Assim, ao mesmo tempo, a Carta Magna dividiu os militares em duas classes: os militares federais integrantes das Forças Armadas (art. 143, §3º) e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, §6º e art. 42). Conforme Lenza (2005, p. 407)

[...] assim, de maneira coerente, a CF distingue a **Justiça Militar Federal** (da União) de um lado (art. 124) e a

estadual, também especializada, de outro (art. 125, § 3º, 4º, e 5º, grifo do autor).

Anteriormente à promulgação da Constituição Cidadã, havia inúmeros debates acerca dos limites da competência da Justiça Militar e uma tendência jurisprudencial no sentido de restringir a atuação da Justiça Castrense nos conflitos de competência com a Justiça Comum. Fernandes (2002, p. 144) esclarece que:

[...] todavia com a Emenda Constitucional 7, de 13.04.1977, que modificou o art. 144, 1º, *d*, da Constituição Federal, foi atribuída à Justiça Militar competência para julgar militares em crimes militares, invertendo-se a tendência pretoriana com uma ampliação demasiada da competência da Justiça Militar.

A nova ordem constitucional de 1988 manteve a redação textual e confirmou a corrente jurisdicional ampliativa. Assim, ratificou a competência para julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, *caput*, e 125, §4º, da CF) para a Justiça Militar federal e a estadual (FERNANDES, 2002, p. 144).

Quanto à competência civil para julgar os atos disciplinares cometidos pelos militares estaduais, a EC 45/

2004, como será esclarecido, posteriormente, estabeleceu que os juízes auditores togados julgarão as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Entretanto, para os militares das Forças Armadas, as punições disciplinares a eles imputados continuarão sendo julgadas pela Justiça Comum Federal (art. 109, I, da CF).

Por fim, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os conflitos de competência entre o Superior Tribunal Militar (STM) e quaisquer tribunais. Compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar os conflitos de competência entre juízes militares e outros tribunais ou outros juízes, em conformidade com o art. 105, I, d, da CF.

2.1.1 Competência da Justiça Militar da União

Emanada a competência estabelecida pela Constituição, faz-se necessário analisar as atribuições de cada tribunal militar, iniciando-se pelo da União. De acordo com o art. 124, parágrafo único, da CF, combinado com o art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos seja por militares ou civis.

Infere-se das regras constitucionais que para o estabelecimento da competência da Justiça Militar da União foi utilizado o critério *ratione legis*, ou seja, este órgão jurisdicional apreciará os crimes militares definidos em lei praticados por qualquer agente (civil ou militar).

A Justiça Militar da União, atualmente, só detém competência em matéria penal. As ações decorrentes de punições disciplinares são apreciadas pela Justiça Comum Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF, visto que a União terá a condição de autora ou ré nos processos. Ademais, a EC 45/04 não alterou a matéria, ficando restrita à Justiça Militar Estadual e a do Distrito Federal. Por fim, Lenza (2005, p. 412) ressalta que, nos julgamentos realizados pela JMU, o Conselho de Justiça continua sendo o órgão jurisdicional competente para julgar os crimes militares praticados contra civis.

2.1.2 Competência da Justiça Militar Estadual

A Constituição possibilitou aos Estados-Membros a constituírem os Tribunais Militares Estaduais. Atualmente há três Tribunais de Justiça: Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. Nos demais Estados, está

organizada, no primeiro grau, por juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, no segundo grau, pelo Tribunal de Justiça por meio de uma câmara especializada.

Antes da EC 45/04, a Justiça Militar Estadual julgava somente os crimes militares definidos em lei. As ações, em razão dos atos disciplinares, eram julgadas pela Justiça Comum Estadual quando praticadas pelos militares estaduais.

Com a Reforma do Judiciário, coube à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e os membros dos Corpos de Bombeiros nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, em conformidade com os art. 125, § 4º, da CF (TOURINHO FILHO, 2006, p.240). Cabe ressaltar que o STJ já definiu que se deve entender por policiais militares propriamente os membros dos Corpos de Bombeiros, os Policiais Rodoviários estaduais e os membros da Polícia Florestal. Segundo o mesmo autor, excluíram-se os efetivos das guardas municipais, visto que não se enquadram em nenhuma das categorias *supra*.

Nas palavras de Lenza (2005,p.394)

Com o novo parágrafo 5º introduzido pela *Reforma do Judiciário* ao art. 125 da CF/88, a **Justiça Militar Estadual** (e veja, somente a **estadual**, podendo, em nosso entender ser ampliada para a do **DF e Territórios**), através de seus juízes auditores togados (e não pelos Conselhos, como se verá), pela primeira vez, julgará as ações judiciais contra **atos disciplinares militares**, portanto, de natureza **civil** e não mais exclusivamente penal, como acontecia antes da Reforma.

A EC 45/2004 atribuiu ao Tribunal do Júri o julgamento do policial e membros dos Corpos de Bombeiros que comete contra civil crime militar doloso contra a vida, consumado ou tentado, e deu competência ao Juiz Auditor para processar e julgar “[...] **singularmente**, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares [...]” (grifo nosso), de acordo com o art. 125, § 5º, da CF. Os demais membros do Conselho da JME não participarão da fase instrutória do processo criminal, nos crimes dolosos contra a vida de civil, independentemente do grau hierárquico do acusado.

Verifica-se que para definir a competência da Justiça Militar Estadual

foram utilizados dois critérios: *ratione materiae* (natureza de crime militar) e *ratione personae* (qualidade do agente). Ou seja, esta Justiça julgará os crimes militares que forem cometidos por policiais militares ou bombeiros.

Segundo Fernandes (2002, p. 145), a Justiça Militar Estadual só pode julgar os policiais militares ou bombeiros militares (art. 125, § 4º, da CF). Portanto, a Constituição Federal exclui os civis. Caso estes cometam crimes militares, não serão julgados por essa justiça especializada, mas pela Justiça Comum Estadual.

3 A Emenda Constitucional 45/2004

A EC 45/2004, que foi aprovada em 17.11.2004, após treze anos de tramitação, cuida da Reforma do Poder Judiciário. A matéria em comento foi anteriormente tratada em uma única Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de número 96/92 que foi posteriormente desmembrada em quatro: n. 29/2000 que se transformou na EC 45/2004; n. 29-A/2000 que na Câmara dos Deputados tomou o n. 358/2005 por ter sido modificada no Senado; n. 26/04-SF que altera o art. 100, da CF; e n. 27/04-SF que autoriza a lei instituir

juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (LENZA, 2005, p. 364-366).

Tourinho Filho (2006, p. 241.) ao analisar os reflexos da Reforma do Judiciário na Justiça Militar argumenta que

[...] o Congresso, quando da elaboração da Emenda Constitucional n. 45/2004, a nosso juízo, cometeu um deslize: deixou de estender à Justiça Militar da União a competência para exercer o controle jurisdicional sobre as punições militares, que, hoje, cabe, esdruxulamente, à Justiça Ordinária. Fê-lo, entretanto, em relação à Justiça Militar dos Estados.

Todavia, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado já exarou parecer e encaminhou à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n. 29, de 2000, complementando a EC n. 45/2004 sobre as modificações do Poder Judiciário. E, segundo o supracitado parecer, o art. 124 da CF terá a seguinte redação:

à Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como **exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas** (grifo nosso).

Quando essa redação tornar-se definitiva cessará um dos erros da nossa Justiça: permitir à Justiça Comum Federal processar e julgar *habeas corpus* contra punições disciplinares.

Neste diapasão, mister se faz definir as punições disciplinares passíveis de análise pelas Justiça Militar Estadual e Justiça Federal da União.

4 Punições Disciplinares

O ato da administração que aplica a punição disciplinar, espécie de ato administrativo, que por sua vez, é uma espécie de ato jurídico.

Ensina Meirelles, (2002, p.119) que

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

A formação de todo ato administrativo, da qual o ato administrativo disciplinar é espécie, revela nitidamente a existência de cinco requisitos essenciais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Sem a convergência desses elementos, não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá ele

condições de eficácia para produzir efeitos válidos.

Caracteriza-se o ato administrativo punitivo pela larga margem de discricionariedade com que age a administração pública, quer quanto a escolha da penalidade ou quanto a gradação da pena, desde que conceda ao interessado a possibilidade de defesa.

Carvalho (2005) assim define punição disciplinar

[...] a punição administrativa disciplinar decorre da supremacia especial que o Estado exerce sobre os administrados, visando o controle do desempenho das funções estatais e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas. A **punição disciplinar militar** é o ato administrativo que objetiva a preservação da **hierarquia** e da **disciplina militar**, tendo em vista o benefício ao punido, pela sua reeducação, e à Organização Militar, pelo fortalecimento da **disciplina** e da justiça (grifo do autor).

Ainda como conceito de punição disciplinar temos

[...] a sanção disciplinar, sinônimo de punição disciplinar [...] vem a ser o resultado final de uma complexa apuração por meio de um processo administrativo disciplinar, onde o objetivo final da sanção disciplinar é

aplicar ao infrator uma medida de cunho disciplinar visando restabelecer um mandamento regulamentar violado (DA COSTA, 2003, p.153).

Em decorrência de ser a punição disciplinar espécie de ato administrativo, a sua natureza jurídica é administrativa, tal entendimento é corroborado por Carvalho Filho (2005, p.56) ao diferenciar punição funcional de Direito Penal

[...] no Direito Penal, o juiz aplica ao infrator a pena atribuída à conduta tipificada na lei, permitindo-se ao aplicador somente **quantificá-la**. No Direito [administrativo] disciplinar, não obstante, tal não ocorre. De acordo com a gravidade de conduta, **a autoridade escolherá, entre as penas legais, a que consulte ao interesse do serviço e a que mais reprima a falta cometida** [...] Em virtude dessa competência, não cabe ao Judiciário alterar ou majorar sanções aplicadas pelo administrador, porque decisão desse tipo ofenderia o princípio da separação dos Poderes consagrado na Carta vigente; ao juiz cabe tão somente invalidá-las se constar de hipótese de ilegalidade (grifo do autor).

Cabe lembrar que o administrador ao aplicar a sanção deve obedecer ao princípio da adequação punitiva ou proporcionalidade, que, com os demais requisitos do ato administrativo, podem ser objeto de controle por parte do

Judiciário.

4.1 Controle do Poder Judiciário

O controle judicial dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do próprio Estado de Direito.

O sistema de controle adotado pelo Brasil é o sistema da jurisdição una com fundamento constitucional no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Nesse sentido, o ato do administrador militar que aplica punição é passível de controle pelo Judiciário que o faz pelo seguintes meios: *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Segurança Individual e Coletivo (CARVALHO FILHO, 2005, p.789-793).

Atualmente, tal controle no âmbito das Forças Armadas é realizado pelos juízes Federais. Com a aprovação da PEC 358/04 esse controle passará a ser realizado pela JMU, restabelecendo, assim, o paralelismo jurídico perdido com EC 45/04, que estabeleceu competência à JME para apreciar as lides decorrentes de atos disciplinares.

Ainda não foram produzidos pela JME julgados suficientes para uma estudo acerca dos reflexos de tal alteração. Porém, por ter a Justiça

Militar competência e especialização para apreciar os crimes militares, que nada mais são que violações mais graves aos preceitos genuinamente militares, da mesma forma seria especializada para apreciar as punições disciplinares, que são lesões menos graves a esses mesmos preceitos.

Esta gradação é o entendimento compreendido com a leitura do art. 42 do Estatuto dos Militares que traça uma linha geral sobre o conceito de transgressão disciplinar.

Art. 42 - A violação das obrigações ou dos deveres militares **constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar**, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas (LAZZARINI, 2005, p. 279, grifo nosso).

Pela análise do texto legal, o legislador, ao que parece, teve a nítida impressão de estabelecer uma gradação quanto a violação das obrigações e deveres dos militares, ou seja, a maior lesão constitui crime e a menor, transgressão disciplinar.

Outro dispositivo legal que confirma a proximidade entre crime militar e transgressão disciplinar é o parágrafo único do art. 8º do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica ao informar que

Distingue-se [a transgressão disciplinar] do **crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever**, segundo o preceituado na legislação penal militar (LAZZARINI, 2005, p. 593, grifo nosso).

O Regulamento Disciplinar do Exército, art. 14, também confirma a natureza próxima entre crime militar e transgressão disciplinar

Art. 14, § 4º: **No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza**, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime (LAZZARINI, 2005, p. 689, grifo nosso).

De forma até mais enfática o Estatuto Disciplinar da Marinha em seu art. 6º deixa claro que será transgressão aquela ação ou omissão não tipificada penalmente, e denomina a transgressão de contravenção disciplinar, portanto, se assemelha ao crime

Art. 6º - **Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão** contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime (LAZZARINI, 2005, p. 619, grifo nosso).

À luz dos textos legais supracitados o conceito de transgressão disciplinar guarda grande semelhança jurídica entre o crime militar, objeto de atuação da Justiça Militar, em razão disso, seria esta Justiça a mais especializada para apreciar as ações decorrentes das punições disciplinares.

Tal possibilidade desafogará as já abarrotadas Varas da Justiça Federal e propiciará um exame mais célere e acurado do tema.

5 A Proposta de Emenda à Constituição N. 358

A PEC n. 29-A (358/05-CD), se alterar o art. 124 da CF, ampliará as atribuições da Justiça Militar da União, que além de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, passará a exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aos membros das Forças Armadas. Segundo Lenza (2005, p. 410), se aprovada, ampliará a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de matéria de natureza disciplinar.

Segundo o voto do relator da dita Proposta,

[...] a Justiça Militar da União recebe competência para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros

das Forças Armadas (art. 124), pondo fim à cisão atual, que deixa tal controle aos tribunais da Justiça comum. Outrossim, a redação proposta é consentânea com a atribuição de competência à Justiça Militar estadual para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, feita pela Emenda Constitucional n.º 45 (MAGALHÃES, 2005).

Assim, será restabelecido o paralelismo jurídico atualmente inexistente entre a JMU e a JME. Também permitirá que a JMU faça um exame mais apurado das lides, visto que é o órgão jurisdicional que trata dos princípios da hierarquia e disciplina diuturnamente.

Por fim, ressalta-se que o militar, ao comparecer a um juízo, antes apenas criminal, ficará estigmatizado pelos demais integrantes da Força, mesmo que o motivo de sua presença àquela Corte seja eminentemente administrativo.

6 Conclusão

Este ensaio teve por escopo examinar o deslocamento da competência do julgamento das ações decorrentes das punições disciplinares aplicadas aos militares das Forças Armadas.

Demonstra que o estudo do tema

é de relevante interesse para as Forças Armadas, tendo em vista que propiciará à Justiça Militar da União, que é a constitucionalmente competente para tutelar os bens jurídicos relevantes para Instituições Militares (as obrigações, os deveres, a hierarquia e a disciplina militares), apreciar, também, as lides decorrentes de punições disciplinares, que são lesões menos gravosas a esses mesmos bens jurídicos.

Competência é matéria constitucional, ou seja, a Carta Magna é a que faz a divisão da competência judicial. Atualmente, as lides decorrentes de punições disciplinares aplicadas aos militares das Forças Armadas são julgadas pela Justiça Federal.

Do conceito legal de transgressão disciplinar se extrai que esta fere os mesmos bens jurídicos que os crimes militares, apenas lesiona de forma mais branda.

Em razão de atuar sobre os mesmos objetos jurídicos que o crime, é de relevância que a mesma Justiça os aprecie, qual seja, a Justiça Militar. Está é a nova redação do art. 124, da CF apresentada na Proposta.

Todos os aspectos levam a pensar que esse deslocamento de competência trará reflexos positivos na caserna, tais como o fortalecimento da hierarquia e disciplina, pois a JMU é a

especializada, desde 1808, para tutelar os bens jurídicos da caserna e, até os dias atuais, tem exercido bem sua missão constitucional.

Uma das contribuições desse artigo é alertar aos operadores do direito militar, bem como as autoridades militares que tal inovação proposta pela PEC 358/04, a *prima facie*, trará reflexos positivos para a tropa. Por ser uma Justiça especializada e menos sobrecarregada que a Justiça Federal produzirá decisões mais céleres e mais voltadas para os princípios basilares castrense.

É bem verdade que tal alteração trará competência cível para a JMU, porém isso não a fará menos especializada, pois esta decorre da Constituição Federal e da própria condição especial que tutela: Direito Militar.

Não se pode ter a pretensão de esgotar o tema em tão exíguas laudas, principalmente, por se tratar de Projeto de Emenda Constitucional; portanto ainda não incorpora o ordenamento jurídico e depois pela própria amplitude do assunto, pela recente alteração do tema na JME ainda não tendo produzido julgados suficiente para estudo, por isso deixa de estudar os reflexos diretos produzidos na tropa, bem como a constitucionalidade da alteração da competência, os recursos

cabíveis, a tramitação das ações, a competência para a decisão: juiz-auditor ou conselho e outros que se relacionam com o tema.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 806, 30 páginas, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspids01>>. Acesso em: 24 jun. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DA COSTA, Alexandre Henrique. **Direito Administrativo Disciplinar Militar**. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2003.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3.

ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LAZZARINI, Álvaro (Org.). **Constituição Federal - Estatuto dos Militares - Código Penal Militar - Código de Processo Penal Militar**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2005.

MAGALHÃES, Roberto. **Proposta de Emenda Constitucional nº 358, de 2005**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/314601.htm>> Acesso em: 23 jun. 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY,
Rosa Maria de Andrade. **Código de
Processo Civil Comentado**. 7. ed.
São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais,
2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto .
Curso de Direito Processual Civil,
40. ed., v. 1. Rio de Janeiro:
Forense, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da
Costa. **Manual de Processo Penal**.
8. ed. rev. e atual. São Paulo:
Saraiva, 2006.